

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Lousã

Nota justificativa

A publicação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, veio simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, e introduziu alterações significativas ao Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio.

Tendo em atenção a alteração legislativa atrás referida, o obsolescência de algumas classes de estabelecimentos e o despontar de outras categorias comerciais fruto do devir social, como é o caso dos estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com salas ou espaços destinados a dança, e ainda a necessidade de proceder a uma melhor adequação entre o interesse público atinente às questões de segurança, tranquilidade, saúde pública e repouso dos munícipes, às necessidades dos consumidores e os interesses dos comerciantes do concelho, torna-se premente atualizar o presente Regulamento, procedendo-se à revisão do teor de alguns artigos, conduzindo assim a uma reformulação do mesmo.

Com estes objetivos, procedeu-se à elaboração de um novo Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimento de Venda ao Público e de Prestação de Serviços para vigorar no concelho da Lousã.

Face ao exposto, o presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, sendo o mesmo, concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, à apreciação pública pelo prazo de 30 dias.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da CRP, da alínea g) do nº 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea d) no artigo 14 e artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro do

Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96 de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi aprovado pela Assembleia Municipal da Lousã em 30/09/2014 o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município da Lousã.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea d) no artigo 14 e artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96 de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril .

Artigo 2.º

Objeto

Constitui objeto do presente Regulamento o regime de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho da Lousã.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O regime jurídico constante do presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que exerçam atividades comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho da Lousã.

Artigo 4.º
Regime de trabalho

As disposições prescritas no presente Regulamento não prejudicam as prescrições estabelecidas na Lei, em instrumento de regulamentação coletiva ou em contrato individual de trabalho no que respeita à duração semanal e diária de trabalho.

CAPÍTULO II
Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais

Artigo 5.º
Classificação dos estabelecimentos

1 – Para efeitos de fixação dos períodos de funcionamento, a classificação dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Regulamento, para os diferentes ramos de atividade, é feita de harmonia com a classificação da atividade económica exercida no estabelecimento de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) em vigor.

2 - Os estabelecimentos que possuam diferentes secções a que correspondam ramos de atividade distintos, estão sujeitos, para cada uma dessas secções, ao horário correspondente, estipulado no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Regime geral de funcionamento

1 – Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente regulamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, têm o seguinte período de funcionamento:

- a) Área de venda contínua igual ou inferior a 1000 m² podem estar abertos todo o ano de Segunda a Domingo das 8:00 horas às 21:00 horas.
- b) Área de venda superior a 1000 m² podem estar abertos todo o ano segunda a domingo das 8:00 horas às 23:00 horas.

c) Para efeitos do cálculo da área de venda a que se refere a alínea a) e b) do número anterior, toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos, ou são preparados para entrega imediata. Na área de venda estão incluídas a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre vários pisos;

2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, pastelarias, restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, gelatarias e outros estabelecimentos análogos podem ter um período de funcionamento ao público diário, compreendido dentro dos seguintes limites:

-de segunda a quinta-feira

Abertura: 07 horas

Encerramento: 1:00 horas

- de Sexta a Domingo, véspera de feriado e véspera do dia de Carnaval:

Abertura: 07 horas

Encerramento: 2:30 horas

3 - Os clubes, cabarets, boites, night-clubs, discotecas, estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com salas ou espaços destinados a dança, casas de fado e outros estabelecimentos análogos podem ter um período de funcionamento ao público diário, compreendido dentro dos seguintes limites:

-de segunda a quinta-feira

Abertura: 14 horas;

Encerramento: 3:00 horas.

- de Sexta a Domingo, véspera de feriado e véspera do dia de Carnaval:

Abertura: 14 horas;

Encerramento: 6:00 horas.

4 – Os estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos e de máquinas de diversão têm um período de funcionamento fixado nos seguintes termos:

a) De segunda a sexta-feira, inclusive:

Abertura : 17 horas

Encerramento: 24 horas

b) Aos sábados e domingos:

Abertura : 13 horas

Encerramento: 24 horas

5 - As lojas de conveniência, poderão estar abertas até às 24 horas de todos os dias da semana.

6 - As esplanadas podem funcionar nos termos do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas.

7 - Durante os períodos de funcionamento previstos no presente Regulamento podem os estabelecimentos proceder à interrupção do funcionamento do estabelecimento para almoço e/ou jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras.

Artigo 7.º

Exceções ao regime geral de funcionamento

1 - Os empreendimentos turísticos e de hospedagem, estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustíveis e lubrificantes de funcionamento permanente podem funcionar diária e ininterruptamente.

2 - Todos os locais de venda situados no Mercado Municipal e no Parque Municipal de Exposições ficam sujeitos ao período de abertura e de encerramento do respetivo recinto, salvo os estabelecimentos com comunicação para o exterior que podem ter o período de funcionamento previsto no presente Regulamento para o respetivo estabelecimento.

3- As oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus, oficinas de reparação de móveis, eletrodomésticos e calçado e outros estabelecimentos análogos podem ter um período de funcionamento ao público, de segunda-feira a sábado, compreendido dentro dos limites fixados nas alíneas seguintes:

a) Instalados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, edifícios geminados ou em zonas predominantemente destinadas a habitação:

Abertura: 08:30 horas;

Encerramento: 19 horas.

b) Não instalados nas edificações ou zonas urbanas referidas na alínea anterior:

Abertura: 07 horas;

Encerramento: 20 horas.

c) Aos domingos estes estabelecimentos permanecerão encerrados.

CAPÍTULO III

Regime excepcional de funcionamento

Artigo 8.º

Épocas festivas

1 - A Câmara Municipal, mediante deliberação, poderá fixar períodos de funcionamento especiais para as épocas de Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa.

2 - O disposto no número anterior é aplicável igualmente ao feriado municipal, festas populares, arraiais e demais ocasiões festivas julgadas em conformidade.

3 - A fixação dos períodos de funcionamento especiais previstos nos n.ºs 1 e 2 está sujeita à audição dos sindicatos, das associações patronais, das associações de consumidores e da junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

Artigo 8.ºA

Alargamento do horário de funcionamento

1 - A requerimento do interessado, por deliberação da Câmara Municipal, podem alargar-se os limites fixados nos artigos 6.º e 7.º, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O alargamento do horário de funcionamento se justifique por interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados;
- b) O alargamento não constitua motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes, devendo em todos os casos respeitar a legislação em vigor em matéria de ruído;
- c) Sejam respeitadas as características sócio culturais da área em causa;
- d) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento.

2- O alargamento do horário deverá ainda depender do estabelecimento não se situar em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto se a junta de freguesia e a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa e dos confinantes, consoante os casos, declararem por maioria a sua não oposição ao alargamento .

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá o competente requerimento ser apresentado nos serviços da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 20 dias, sob pena de o respectivo pedido poder ser indeferido.

4- O alargamento está sujeito à audição a dos sindicatos, das associações patronais, das associações de consumidores e da junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

5 -As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção do pedido.

6-Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

7 - Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

8 - A Câmara Municipal poderá revogar a autorização de alargamento concedida sempre que se verifique a alteração dos requisitos que a determinaram.

9 - O interessado deve ser notificado da proposta de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de dez dias úteis.

10 - Havendo lugar à revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário de funcionamento dentro dos limites que lhe seja aplicável, do presente Regulamento.

Artigo 8 B.º

Requerimento

1 - O pedido de alargamento de horário de funcionamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar do mesmo:

- a) A designação da sociedade ou o nome do empresário em nome individual, a identificação fiscal, a sede ou residência do requerente e a indicação da qualidade em que requer a autorização;
- b) A indicação do horário de funcionamento pretendido;
- c) A identificação exacta do estabelecimento e respectiva licença de utilização;
- d) Referência do código de actividade económica (CAE).

2 - Deverão anexar-se ao requerimento mencionado no número anterior os seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade e de cartão de identificação fiscal ou cartão do cidadão;
- b) Fotocópia de certidão predial, de contrato de arrendamento ou contrato de transmissão da posição do arrendatário ou de locação de estabelecimento;
- c) Comprovativo da qualidade do requerente no caso de pessoa colectiva.

3 - Na sequência do deferimento do pedido efectuado e mediante pagamento das respectivas taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do respectivo Mapa de horário de funcionamento.

Artigo 8 C.º

Apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
2. Sempre que o requerimento não seja instruído nos termos do artigo anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a dez dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo 8.º-D

Restrições ao horário de funcionamento

- 1 — As restrições aos limites previstos no presente Regulamento podem ocorrer, ouvidas as entidades previstas no n.º 4 do artigo 8.º-A.º deste Regulamento, em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria da Câmara Municipal ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.
- 2 — Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo mas a decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.
- 3 — A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
- 4 — Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas, nos

termos a definir pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ruído.

5 — Se, não obstante a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, a situação de incomodidade sonora persistir, poderá a Câmara Municipal notificar o respetivo explorador para proceder à insonorização devida, sob pena de encerramento do estabelecimento.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e uma vez verificado algum dos requisitos previstos no n.º 1, poderá ainda a Câmara Municipal ordenar a redução temporária do período de funcionamento do estabelecimento comercial até que o respetivo explorador apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

Artigo 9.º

Período de tolerância, permanência e abastecimento

1 - Após a hora de encerramento do estabelecimento, é permitido um período de tolerância de 30 minutos de para que se conclua os serviços anteriormente iniciados, devendo, contudo, manter-se encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não sendo permitido o acesso a nenhum cliente.

2- Decorrido o período referido no número anterior, apenas é permitida a permanência no estabelecimento dos respetivos funcionários e do proprietário e/ou explorador, sendo expressamente proibida a presença de quaisquer pessoas estranhas ao funcionamento do mesmo.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a abertura, durante o período de uma hora, imediatamente antes ou depois do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos de abastecimento do estabelecimento.

Artigo 10.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O titular da exploração do estabelecimento comercial, ou quem o representa, deve proceder, no Balcão do Empreendedor, em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura, à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, não podendo exceder os limites estipulados nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

2 — Em cada estabelecimento comercial deve estar afixado o respectivo mapa do horário de funcionamento, em local bem visível do exterior, o qual deve especificar, de forma legível, as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.

3- A mera comunicação prévia do horário de funcionamento, realizada aquando da mera comunicação prévia de abertura, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

4- A mera comunicação prévia da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento comercial ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular de exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no

anexo III ao Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;

e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

f) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

g) O horário de funcionamento.

5 — A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devem conter os elementos referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 11.º

Competência para a fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 12.º

Coimas e sanções acessórias

1- Constitui contraordenação, punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento,

bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 10.º.

b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesses casos, os limites máximo e mínimo do montante da coima a aplicar reduzidos a metade.

3- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, designadamente a sanção acessória de encerramento ou de redução do horário do estabelecimento, competem ao presidente da câmara municipal.

4 - O produto das coimas reverte para a câmara municipal.

5- Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Normas supletivas e interpretação

1-Sem prejuízo no disposto no n.º 1 do artigo 10.º, devem os titulares dos estabelecimentos comerciais cujo mapa de funcionamento não se encontre em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento,

adaptar os respetivos períodos de abertura aos previstos nos artigos 6.º e 7.º comunicar esse facto à câmara municipal.

2 – Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96 de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96 de 20 de novembro, pelo Decreto- Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e pela Portaria n.º 154/96, de 15 de maio.

3 – As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimento de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra vigor 15 dias após a afixação nos locais de estilo dos editais que publicitam a sua aprovação.